



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- DECRETO Nº 8.513, DE 15 DE JANEIRO 2024 -

“Institui normas regulamentares acerca do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil calculados de acordo com os arts. 156 e 171 a 174 da Lei Complementar nº 81 de 28 de dezembro de 2007, e alterações posteriores e dá outras providências”

CÍCERO JUSTINO DA SILVA, Prefeito Municipal de Pirassununga, Estado de São Paulo.....

No exercício do cargo e uso de suas atribuições legais e face ao constante nos autos do processo eletrônico nº 149/2024;

DECRETA :

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as disposições do regime de estimativa, o lançamento por arbitramento e as deduções de materiais a fim de apuração do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN referente às obras de construção civil realizadas no território do município.

SEÇÃO II
DA DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN

Art. 2º O prestador de serviços, quando da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, somente poderá deduzir da base de cálculo do ISSQN, os materiais efetivamente aplicados e incorporados à obra, quando esses forem *produzidos pelo próprio prestador, fora do local da obra, e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS*.

§ 1º O prestador de serviços estabelecido fora do município de Pirassununga, deverá efetuar, até o dia 15 do mês subsequente ao da prestação do serviço, a escrituração pertinente no Sistema de ISSQN da Prefeitura Municipal de Pirassununga, independentemente se for responsável pelo recolhimento do imposto, informando, na escrituração, o montante dos materiais efetivamente aplicados e incorporados à obra, a fim de dedução da base de cálculo do ISSQN, desde que esses forem *produzidos pelo próprio prestador, fora do local da obra, e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS*.

§ 2º O prestador de serviços, para fins de cálculo do imposto devido, deverá relacionar os dados de cada nota fiscal de material na nota fiscal de serviço, ou na escrituração, quando houver.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º O prestador de serviços também deverá anexar as respectivas notas fiscais de materiais, utilizadas na dedução da base de cálculo do ISSQN, no Sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica.

SEÇÃO III DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 3º Quando da execução de serviços de construção civil no Município de Pirassununga será exigido o cadastramento da respectiva obra no Sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica da Prefeitura Municipal de Pirassununga, na forma seguinte:

- I - pelo prestador de serviços;
- II - pelo tomador de serviços, quando o prestador deixar de cumprir a obrigação de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1º No caso de cadastramento da obra por parte do tomador de serviços, este deverá informar aos prestadores contratados, o código da obra cadastrada.

§ 2º O tomador de serviço, pessoa física, quando não tiver contratado construtora, empreiteira, ou outra pessoa jurídica para realização do serviço, poderá ser dispensado do cadastramento da obra, desde que preencha as informações do Anexo I.

Art. 4º Sem prejuízo das demais formalidades previstas neste Decreto, a dedução de materiais na base de cálculo do ISSQN somente será permitida quando houver a devida comprovação dos materiais fornecidos, com identificação completa da obra onde foram aplicados, bem como fazendo constar, obrigatoriamente, no ato da emissão da nota fiscal de serviços ou na escrituração, quando o caso:

I - o endereço completo da obra a que corresponde o documento fiscal, citando o nome da rua, número, bairro e o nome do condomínio, quando for o caso, sem prejuízo de outras informações que identifiquem o local da obra.

II - o número do cadastro da obra fornecido pelo sistema da Prefeitura Municipal de que trata o art. 3º deste Decreto.

§ 1º A comprovação dos materiais utilizados e efetivamente incorporados à obra se fará mediante anexação de seus respectivos documentos fiscais no Sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, desde o cadastramento da obra até o seu término.

§ 2º O prestador de serviço também deverá informar, em campo específico da nota fiscal de serviço, o valor total dos materiais deduzidos e os dados de cada nota fiscal de materiais utilizados e efetivamente incorporados à obra.

§ 3º As deduções admitidas na prestação dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços excluem os materiais que não se incorporam às obras executadas, dentre outros: a) madeiras e ferragens para barracão da obra, escoras, andaimes, tapumes, torres e formas; b) ferramentas, máquinas, aparelhos, equipamentos, inclusive EPI e similares; c) os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros de obra, antes de sua efetiva utilização; d) aqueles recebidos na obra após a concessão do respectivo “Certificado de Conclusão da Obra”.

§ 4º Para a apuração do imposto devido nos moldes previstos no art. 2º, relativamente a cada obra, não serão aceitas:

- I - nota fiscal de serviços que contenha emendas, rasuras ou adulterações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

II - nota fiscal de material que contenham emendas, rasuras ou adulterações;

III - nota fiscal de remessa de materiais;

IV - nota fiscal ou documento de recolhimento do imposto em desacordo com os modelos e padrões previstos na legislação;

V - nota fiscal de serviços que não contenha as informações previstas nos incisos I e II do “caput” deste artigo;

Art. 5º Quando a responsabilidade legal pela retenção e recolhimento do ISSQN recair sobre o tomador de serviços, no caso do prestador não efetuar a escrituração na forma exigida em relação aos serviços próprios prestados e materiais aplicados na obra, o imposto deverá ser retido pelo valor total, sem qualquer dedução.

§ 1º O Sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica da Prefeitura Municipal de Pirassununga disponibilizará meios para que o tomador de serviços, de que trata o *caput* deste artigo, tenha acesso aos valores declarados pelo prestador de serviços, para fins da correta retenção do imposto devido, nos casos cabíveis.

§ 2º Nos casos em que o prestador de serviços estiver sujeito ao recolhimento do imposto, também será exigido o correto cumprimento às obrigações de que trata o *caput* deste artigo, sob pena do ISSQN ser exigido integralmente, sem qualquer dedução de materiais, juntamente aos acréscimos devidos e multas aplicáveis.

SEÇÃO IV DO ARBITRAMENTO

Art. 6º No caso de arbitramento de ISSQN dos serviços constantes nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços, devido por proprietário de obra que não disponha dos documentos fiscais exigidos, o valor do imposto devido será apurado por meio de procedimento administrativo fiscal próprio.

Parágrafo único. O valor do imposto obtido através do disposto neste artigo poderá ser parcelado em até 30 (trinta) vezes, não podendo o valor de cada parcela ser menor do que 15 UFM's.

Art. 7º O valor da construção será obtido com base nos custos unitários básicos de edificação (R\$/m²), apurados pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de São Paulo, podendo os valores de referência serem estabelecidos em UFM's por Ato Normativo pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A base de cálculo estimada será definida pelo custo global da obra, deduzido o valor de até 50% (cinquenta por cento) do valor de construção similar, constante na tabela respectiva, relativo a materiais utilizados e efetivamente incorporados à obra.

§ 2º Quando houver reforma do imóvel, o custo global da obra terá redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de construção similar, constante na tabela respectiva.

§ 3º Nos serviços de demolição de obra existente deverá ser arbitrado o equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de construção similar, constante na tabela respectiva, já incluindo a limpeza e a remoção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º Quando arbitrado o valor da construção, as notas fiscais eventualmente apresentadas pelo sujeito passivo poderão ser deduzidas da base de cálculo do ISSQN.

§ 1º Relativamente às notas fiscais de materiais, a dedução prevista no *caput* desse artigo somente será procedida quando o seu montante superar o total deduzido do §1º do artigo anterior.

§ 2º Para serem consideradas na dedução da base de cálculo, as notas fiscais apresentadas pelo sujeito passivo deverão obedecer, no que couber, às formalidades descritas no artigo 4º deste Decreto.

Art. 9º O lançamento tributário considerará como mês de ocorrência do fato gerador a data de conclusão da obra, com a devida atualização monetária na data do lançamento.

§ 1º Os juros e outros encargos apenas terão incidência a partir do dia seguinte ao vencimento de cada parcela do lançamento.

§ 2º No caso de arbitramento da base de cálculo de ISSQN, devido por proprietário de obra pessoa física ou jurídica, não será aplicada a multa pecuniária.

SEÇÃO V DA ESTIMATIVA

Art. 10 O ISSQN poderá ser lançado por estimativa quando a execução dos serviços de construção civil, prevista nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços, tiver como destinatária pessoa física, na condição de proprietária do imóvel, dona da obra ou empreiteira, sem impedimento do recolhimento integral e antecipado efetuado pelo sujeito passivo.

Art. 11 O regime de estimativa, regulamentado pelo presente Decreto, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Finanças, poderá ser estabelecido nos casos de serviços de construção civil prestados a pessoas jurídicas, na condição de proprietária do imóvel, dona da obra ou empreiteira, domiciliadas fora do Município de Pirassununga.

Art. 12 O enquadramento da obra de construção civil no regime de estimativa não desobriga:

I - o sujeito passivo ao cadastramento da respectiva obra no sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica da Prefeitura Municipal de Pirassununga;

II - o prestador de serviço à emissão da nota fiscal ou escrituração quando do serviço prestado, conforme o caso.

SUBSEÇÃO I DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

Art. 13 Tendo em vista o disposto nos arts. 171 a 174 da Lei Complementar nº 81 de 28 de dezembro de 2007 será considerado para a apuração da base de cálculo estimada do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, incidente sobre a atividade de construção civil, o preço com base nos custos unitários básicos de edificação (R\$/m²), apurados pelo SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

de São Paulo, podendo os valores de referência serem estabelecidos em UFM's por Ato Normativo pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º A base de cálculo estimada será definida pelo custo global da obra, deduzido o valor de até 50% (cinquenta por cento) do valor de construção similar, constante na tabela respectiva, relativo a materiais utilizados e efetivamente incorporados à obra.

§ 2º Quando houver reforma do imóvel, o custo global da obra terá redução de 50% (cinquenta por cento) do valor de construção similar, constante na tabela respectiva.

§ 3º Nos serviços de demolição de obra existente, o valor estimado será equivalente a 20% (vinte por cento) do valor de construção similar, constante na tabela respectiva, já incluindo a limpeza e a remoção.

§ 4º Efetuado o lançamento do ISSQN na modalidade do regime de estimativa, não será considerada qualquer dedução relacionada a materiais utilizados na obra, considerando-se que o preço do serviço estimado se refere apenas ao preço da mão de obra aplicada.

§ 5º O lançamento tributário no regime de estimativa terá como referência a área e o tipo da construção definidos no Alvará de Construção ou no despacho da autoridade competente para aprovação do projeto de construção.

SUBSEÇÃO II

DO MOMENTO PARA O ENQUADRAMENTO NO REGIME DE ESTIMATIVA

Art. 14 Qualquer obra de construção civil a ser realizada no Município de Pirassununga poderá, mediante pedido expresso do responsável, pessoa física, e antes de iniciada a sua execução, ser enquadrada no regime de estimativa de que trata este Decreto.

Art. 15 O enquadramento no regime de que trata este Decreto será oportunizado quando da protocolização de processos administrativos na Seção de Comunicação da Prefeitura Municipal de Pirassununga, quando tratarem de pedidos de Alvarás de Construção, Reforma ou que evidencie o início de obras de Construção Civil, e terão com base os dados do quadro de área do projeto apresentado ou outro documento em que conste a metragem da área a ser construída, reformada ou demolida.

§ 1º Feito o enquadramento, a Fazenda Municipal notificará o contribuinte do valor do imposto fixado e das parcelas a serem recolhidas mensalmente, e fará a anotação do regime no respectivo cadastro da obra no sistema da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica do Município.

§ 2º Para enquadramento no regime de estimativa, o requerente, proprietário da obra, deverá, quando do protocolo do projeto de construção civil na Seção de Comunicação, realizar a solicitação mediante pedido expresso, conforme requerimento constante no Anexo II.

§ 3º A falta de preenchimento dos Anexos I e II, caracterizará o desinteresse do requerente, proprietário da obra, na opção pelo regime de estimativa.

§ 4º. A administração tributária poderá notificar o proprietário da obra sobre a opção do regime de estimativa quando observar a falta de preenchimento dos anexos.

SUBSEÇÃO III

DO LANÇAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 16 O lançamento do ISSQN estimado será efetuado em parcelas fixas, mensais e sucessivas, com base na UFM - Unidade Fiscal do Município, a serem pagas em até 30 (trinta) parcelas, com vencimento da 1ª (primeira) parcela em 30 (trinta) dias da data do lançamento tributário, sendo que o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a 15 UFM's (Quinze Unidades Fiscais do Município).

§ 1º Caso ocorra o atraso no pagamento de quaisquer das parcelas estimadas, sobre estas incidirão juros e acréscimos moratórios legais.

§ 2º Nos termos do disposto no Parágrafo único do art. 66 da Lei Complementar nº 81 de 28 de dezembro de 2007, a reclamação administrativa poderá ser interposta até o vencimento da primeira parcela do imposto estimado.

§ 3º O não recolhimento do imposto, no prazo estabelecido, acarretará a inscrição do débito em Dívida Ativa.

Art. 17 Após a conclusão da obra ou aferição, realizada pela autoridade competente, serão adotadas as seguintes diretrizes:

I - verificada qualquer diferença que resulte em geração de ISSQN maior do que o valor estimado, em face de alteração do tipo ou do aumento de área constante do quadro de área de obra, caberá ao sujeito passivo efetuar o recolhimento integral do imposto complementar no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da conclusão da obra;

II - verificada qualquer diferença que resulte em geração de ISSQN menor do que o valor estimado, em face de alteração do tipo ou diminuição de área constante do quadro de área de obra, caberá ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da alteração, o protocolo de pedido administrativo que vise à revisão dos valores anteriormente estimados.

§ 1º O cálculo para apuração do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, resultante de diferença de área ou alteração de tipo da obra, na forma descrita no inciso I deste artigo, deverá ser efetuado com base no preço fixado, em metros quadrados, na pauta fiscal vigente à época da apuração da diferença, cujo enquadramento deverá corresponder à área total da obra.

§ 2º O não recolhimento do ISSQN na forma prevista neste artigo acarretará o lançamento de sua diferença pela Fazenda Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º O valor lançado pela Fazenda Municipal poderá ser parcelado, conforme legislação vigente.

Art. 18 Quando o tomador de serviço, pessoa física, tiver contratado construtora para realização da obra e, mesmo assim, tiver pago o ISS estimado anteriormente, poderá, mediante pedido, manifesto no mesmo protocolo que originou o lançamento, solicitar reembolso do valor total ou parcial do imposto pago, desde que apresente as notas fiscais emitidas pelo prestador do serviço, de acordo com as especificações desse decreto, cujo respectivo valor de ISSQN deverá estar pago no momento da apresentação:

§ 1º O reembolso será total, quando o valor do ISSQN recolhido pelo prestador de serviço for igual ou superior ao valor do ISSQN estimado e pago pelo proprietário da obra;

§ 2º O reembolso será parcial, quando o valor do ISSQN recolhido pelo prestador de serviço for inferior ao valor do ISSQN estimado e pago pelo proprietário da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

§ 3º O valor do reembolso parcial será igual ao valor do ISSQN pago pelo prestador de serviço

SEÇÃO VI DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS, DECISÕES E LANÇAMENTOS

Art. 19 A notificação, ciência e demais atos do processo, inclusive referentes ao lançamento tributário, serão realizados no sistema de comunicação eletrônica do município, Processo Eletrônico, ficando o sujeito passivo responsável a acessá-lo.

Art. 20 O endereço eletrônico (e-mail) informado no Anexo I será utilizado para avisar o sujeito passivo sobre a inclusão de notificação, lançamentos e/ou demais atos do processo no sistema de comunicação eletrônica do município;

§ 1º A informação do endereço eletrônico que trata o inciso anterior não exime o sujeito passivo da responsabilidade pelo acompanhamento do processo, mesmo quando, por qualquer motivo, não receber eventual aviso do município em seu endereço eletrônico.

§ 2º Para certificação de envio de aviso ao endereço eletrônico do sujeito passivo, o comprovante de envio deve necessariamente ser juntado aos autos.

§ 3º As demais formas de ciência dos atos e decisões previstas no artigo 38 da Lei Complementar nº 81/2007 somente serão utilizadas quando não for possível a certificação do envio do aviso ao endereço eletrônico do sujeito passivo.

SEÇÃO VII OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 21 Para fins de apuração da base de cálculo do ISSQN, também poderá ser deduzido o valor da mão de obra empregada nos serviços de subempreitadas contratadas pelo(a) construtor(a) ou proprietário(a) da referida obra de construção civil, quando houver comprovação do recolhimento do respectivo ISSQN neste Município.

Art. 22 Estarão vedadas as deduções de materiais da base de cálculo do ISSQN quando da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica:

I - os serviços prestados por optantes do SIMEI.

Art. 23 As notas fiscais de serviço eletrônica emitidas por prestadores de serviços optantes pelo SIMEI não serão consideradas na dedução da base de cálculo para fins de apuração do ISSQN.

Art. 24 Quando o alvará expedido pelo município tiver como objeto a adequação do imóvel, o lançamento tributário somente será realizado quando a adequação for acompanhada pela reforma do imóvel, com a devida certificação da autoridade competente.

SEÇÃO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 25 O não cumprimento das obrigações contidas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas no Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 81 de 28 de dezembro de 2007, e respectivas alterações.

Art. 26 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação

Art. 27 Revogam-se as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de janeiro de 2024.

CÍCERO JUSTINO DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga.

ANA LIDIA DE SOUZA PELAIS.
Secretária Municipal de Administração.
dag/.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I
AO DECRETO Nº 8.513, DE 15 DE JANEIRO 2024

INFORMAÇÕES DO RESPONSÁVEL E PROPRIETÁRIO DA OBRA

Logradouro: _____ n° _____

Complemento _____

Bairro _____

Outras Informações _____

E-mail _____

Informações da Obra:

Logradouro: _____ n° _____

Complemento _____

Bairro _____

Outras Informações _____

Contratação de Construtora: () SIM () NÃO

Se sim, qual? _____

A.R.T. / CREA: _____

Data Expedição: _____

Responsável / Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II
AO DECRETO Nº 8.513, DE 15 DE JANEIRO 2024

SOLICITAÇÃO PARA O REGIME DE ESTIMATIVA

Eu, _____
_____, CPF/CNPJ,
_____ responsável pela obra de que trata esse
protocolo e, conforme plantas aprovadas, venho solicitar a opção pelo regime de
estimativa de ISS conforme artigo 10 do Decreto nº 8513/2024.

Declaro também que estou ciente dos termos do Decreto nº 8513/2024, inclusive quanto ao
acesso aos boletos do ISS no sistema de comunicação eletrônica no município de
Pirassununga.

Responsável / Assinatura